

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KUBITSCHEK

Presidente Kubitschek – MG

2015

SUMÁRIO

PREÂMBULO	06
TÍTULO I	
Da Organização Municipal	07
CAPÍTULO I	
Do Município	07
SEÇÃO I	
Disposições Gerais (Arts. 1º a 6º)	07
SEÇÃO II	
Dos Direitos e Garantias Fundamentais e Princípios (Arts. 7º e 8º)	08
SEÇÃO III	
Da Divisão Administrativa do Município (Art. 9º)	08
CAPÍTULO II	
Da competência do Município	09
SEÇÃO I	
Da Competência Privativa (Art. 10º)	09
SEÇÃO II	
Da Competência Comum (Art.11º)	12
SEÇÃO III..	
Das Vedações (Art. 12º)	13
TÍTULO II	
Da Organização dos Poderes	14
CAPÍTULO I	
Do Poder Legislativo	14
SEÇÃO I	
Da Câmara Municipal (Arts. 13º e 14º)	14
SEÇÃO II	
Das Reuniões (Arts. 15º a 27º)	15

SEÇÃO III	
Das Comissões e Lideranças (Arts. 28º e 29º)	18
SEÇÃO IV	
Dos Vereadores (Arts. 30º a 34º)	18
SEÇÃO V	
Do Processo Legislativo (Arts. 35º a 45º)	21
SEÇÃO VI	
Das Atribuições da Câmara Municipal (Arts. 46º e 47º)	24
SEÇÃO VII	
Da fiscalização e dos Controles (Arts. 48º a 51º)	28
CAPÍTULO II	
Do Poder Executivo	
SEÇÃO I	
Do Prefeito e Vice-Prefeito (Arts. 52º a 60º)	29
SEÇÃO II	
Das Atribuições do Prefeito e do Vice-Prefeito (Arts.61º a 63º)	31
SEÇÃO III	
Da Responsabilidade do Prefeito Municipal (Arts. 64º a 68º)	34
SEÇÃO IV	
Dos Auxiliares Diretos do Prefeito (Arts. 69º e 73º)	35
CAPÍTULO III	
Da Administração Pública	
SEÇÃO I	
Da Administração Pública (Arts. 74º e 75º)	36
SEÇÃO II	
Dos Servidores Públicos Municipais (Arts. 76º a 83º)	39
TÍTULO III	
Da Organização administrativa Municipal.....	42
CAPÍTULO I	
Dos Atos Municipais	

SEÇÃO I	
Da Publicidade dos Atos Municipais (Arts. 84º e 85º)	42
SEÇÃO II	
Dos Livros (Art. 86º)	43
SEÇÃO III	
Dos Atos Administrativos (Art. 87º)	43
SEÇÃO IV	
Das Proibições (Arts. 88º e 89º)	44
SEÇÃO V	
Das Certidões (Art. 90º)	44
CAPÍTULO II	
Dos Bens Municipais (Arts. 91º a 100º)	45
CAPÍTULO III	
Das Obras e Serviços Municipais (Arts. 101º a 105º)	46
TÍTULO IV	
Da Ordem Economia e Social	
CAPÍTULO I	
Da Tributação e do Orçamento	
SEÇÃO I	
Dos Tributos Municipais (Arts. 106º a 111º)	48
SEÇÃO II	
Da Receita e da Despesa (Arts. 112º a 121º)	49
SEÇÃO III	
Dos Orçamentos (Arts. 122º a 126º)	50
CAPÍTULO II	
Da Ordem Social (Arts. 127º e 128º)	54
SEÇÃO I	
Da Saúde e do Saneamento Básico (Arts. 129º a 141º)	54
SEÇÃO II	

Da Segurança Pública (Art. 142º)	58
SEÇÃO III	
Assistência Social (Arts. 143º a 145º)	58
SEÇÃO IV	
Da Educação (Arts. 146º a 154º)	59
SEÇÃO V	
Da Cultura (Arts. 155º a 158º)	61
SEÇÃO VI	
Do Meio Ambiente (Art. 159º)	62
SEÇÃO VII	
Do Desporto e do Lazer (Arts. 160º a 162º)	63
SEÇÃO VIII	
Dos Deficientes, da Criança e do Idoso (Arts. 163º e 164º).....	63
CAPÍTULO III	
Da Ordem Econômica	
SEÇÃO I	
Do desenvolvimento Econômico (Arts. 165º a 167º)	64
SEÇÃO II	
Do Turismo (Arts. 168º e 169º)	65
SEÇÃO III	
Da Política Urbana (Arts. 170º e 171º)	65
SEÇÃO IV	
Da Política Rural (Art. 172º)	66
SEÇÃO V	
Da Política Mineraria (Arts. 173º e 174º)	66
TÍTULO V	
Disposições Gerais (Arts. 175º a 182º)	67
ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS (Arts. 1º a 11º).....	69

PREÂMBULO

Nós, representantes legítimos do povo de Presidente Kubitschek, reunimos em sessões especiais na Câmara Municipal Constituinte, movidos pela vontade de colaborar com a União e o Estado na instituição de um estado de Direito, destinado a tornar pleno o exercício dos direitos sociais e individuais, a igualdade, o desenvolvimento, o bem-estar, a segurança, a justiça e a liberdade como valores supremos de uma sociedade pluralista, fraterna e sem preconceitos, alicerçada na harmonia social, promulgamos, sob a proteção de Deus a seguinte LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KUBITSCHEK, MINAS GERAIS:

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KUBITSCHEK

A Mesa da Câmara Municipal de Presidente Kubitschek, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário aprovou e ela promulga as seguintes Emendas Modificativas à Lei Orgânica Municipal, passando esta a vigorar com a seguinte redação:

TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - O Município de Presidente Kubitschek, pessoa jurídica de direito público interno, com autonomia política, administrativa e financeira, integra o Estado de Minas Gerais e a República Federativa do Brasil.

Parágrafo único. O Município se organiza e se rege, sob a proteção de Deus, por esta Lei Orgânica e leis que adotar, observados os princípios constitucionais da República e do Estado.

Art. 2º - A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

Art. 3º - Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, diretos e ações que a qualquer título lhe pertençam ou venham a pertencer.

Art. 4º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo único. Ressalvamos os casos previstos nesta Lei Orgânica é vedado a qualquer dos poderes delegar atribuições, e quem for investido nas funções de um deles não poderá exercer a de outro.

Art. 5º - Todo poder do Município emana do povo que o exerce por meio de seus representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição da República e desta Lei Orgânica.

Art. 6º - São símbolos do Município, a bandeira, o hino e o brasão, definidos em lei.

SEÇÃO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS E PRINCÍPIOS

Art. 7º - O Município assegura, no seu território e nos limites de sua competência, os direitos e garantias fundamentais nos termos da Constituição da República e do Estado.

Parágrafo único. O Município se compromete a respeitar, valorizar e promover os fundamentos básicos do estado democrático de direito:

- I – a sabedoria;
- II – a cidadania;
- III – a dignidade de pessoa humana;
- IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V – o pluralismo político.

Art. 8º - Constituem, em cooperação com a União e o Estado, objetivos fundamentais do Município:

- I – construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II – garantir o desenvolvimento municipal e colaborar com o desenvolvimento estadual e nacional;
- III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais;
- IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem de raça, cor, sexo, idade e quaisquer outras formas de discriminação;
- V – garantir a efetivação dos direitos humanos, individuais e sociais.

§ 1º - O Município buscará a integração e cooperação com a União, os Estados e os demais Municípios para a consecução dos objetivos fundamentais.

§ 2º - O Município desenvolverá, junto aos cidadãos e aos grupos sociais, os sentimentos em favor da preservação da unidade geográfica e da identidade social, cultural, política e histórica.

SEÇÃO III

DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

Art. 9º - A organização político-administrativa do Município compreende a cidade, os distritos e os povoados ou localidades.

§ 1º - A cidade de Presidente Kubitschek é a sede do Município.

§ 2º - Os distritos e povoados ou localidades têm os nomes das respectivas sedes.

§ 3º - A criação, organização e supressão de distritos obedecerão à legislação estadual e ao interesse do Município.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

SESSÃO I

DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 10º - Compete ao Município prover a tudo quanto diga respeito ao interesse local, tendo como objetivo pleno desenvolvido de suas funções sociais e o bem-estar da população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I – legislar sobre assunto de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;
- III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência e aplicar sua receita;
- IV – elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integral;
- V – criar, organizar e suspender Distritos, observada a legislação estadual;
- VI – organizar a estrutura administrativa local;
- VII – organizar e prestar, diretamente, ou por regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;
- VIII – elaborar o orçamento anual e plurianual de investimento;
- IX – dispor sobre a organização, administração e execução dos serviços locais;
- X – dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;
- XI – organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos municipais;
- XII – organização a política administrativa de interesse local, especialmente:
 - a) Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
 - b) Planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana e estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a lei federal;

- c) Conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros e cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou terminando o fechamento do estabelecimento;
- d) Estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive a dos seus concessionários;
- e) Adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;
- f) Regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;
- g) Regular a utilização dos logradouros públicos, e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de os pontos de parada dos transportes coletivos;
- h) Conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxis, fixando as respectivas tarifas e ainda fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;
- i) Fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais e disciplinar os serviços de carga e descarga, bem como fixar a tonelagem e dimensão máximas permitidas para veículos que circulam em vias públicas municipais;
- j) Sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;
- k) Prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;
- l) Ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais;
- m) Dispor sobre os servidores funerários, cemitérios e de velórios;
- n) Regular, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de qualquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;
- o) Prestar assistência nas emergências médio-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;

p) Organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício de seu poder de polícia administrativa e estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

q) Fiscalizar, nos locais de venda, pesos, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

r) Dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;

s) Fixar o número de Vereadores, observado o disposto na Constituição da República e na legislação federal e estadual;

t) Favorecer a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção de meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros;

u) Promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

§ 1º - A Lei Complementar de criação da guarda municipal estabelecerá a organização e competência dessa força auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações municipais.

§ 2º - As normas de loteamento e arruamento a que se refere o início XII, alínea “b” deste artigo deverão prever reserva de áreas destinadas a:

a) Zonas verdes e demais logradouros públicos;

b) Vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais com largura mínima de dois metros nos fundos de lotes, cujo desnível seja superior a um metro da frente ao fundo.

§ 3º - Ao dispor sobre assunto de interesse local compete ao Município, entre outras atribuições:

I – Elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, prevendo a receita e fixando a despesa, com base em planejamento adequado;

II – Instituir regime único para os servidores da administração direta e indireta, autarquias e fundações públicas e planos de carreira;

III – Estabelecer convênios com os Poderes Públicos para a cooperação na prestação na prestação dos serviços e execução de obras públicas;

IV – Reunir-se a outros Municípios, mediante convênio ou constituição de consórcio, para a prestação de serviços comuns ou execução de interesses público comum;

V – Participar de pessoa jurídica de direito em conjunto com a União, o Estado ou Município, na ocorrência de interesse público comum;

VI – Dispor sobre aquisição, gratuita ou onerosa, de bens, inclusive por desapropriação por necessidade ou utilidade pública e interesse local;

VII – Dispor sobre obrigação, utilização e alienação de seus bens;

VIII – Estabelecer servidões administrativas, e em caso de iminente perigo público, usar da propriedade particular, assegurando ao proprietário ou possuidor indenização no caso de ocorrência de dano;

IX – Prover o saneamento básico, notadamente abastecido de água e aterro sanitário;

X – Dispor sobre depósito e destino de animais e mercadorias apreendidas em decorrência ou transgressão da lei municipal.

§ 4º - Fica facultada a elaboração, pelo Município, do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado.

SESSÃO II

DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 11^o - Compete ao Município em harmonia com o Estado e a União, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:

I – Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos, minerais e florestais em seu território;

II – Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

III – Proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV – Impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V – Promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

VI – Fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

VII – Cuidar da saúde e assistência pública, de proteção e garantia de pessoas portadoras de deficiência e proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

SEÇÃO III

DAS VEDAÇÕES

Art. 12º - Ao Município vedado:

I - Estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - Recusar fé aos documentos públicos;

III - Criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV - Subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação propaganda político-partidária ou fins estranhos administração;

V - Manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VI - Outorgar isenções e anistias fiscais ou permitir remissão de dívidas, sem lei autorizativa, aprovada pela Câmara Municipal;

VII - Exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

VIII - Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IX - Estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

X - Cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

XI - Utilizar tributos com efeito de confisco;

XII - Estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

XIII - Instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal.

§ 1º - A vedação do inciso XIII, “a” e extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, renda, e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º - As vedações do inciso XIII, “a” e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º - As vedações expressas no inciso XIII, alíneas “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 13º - O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo único. Cada legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Art. 14º - A Câmara Municipal composta de Vereadores eleitos mediante pleito direito e simultâneo realizado em todo o país, pelo sistema proporcional, como representantes do povo, com mandato de quatro anos.

§ 1º - São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador, na forma da lei federal:

I — a nacionalidade brasileira;

- II — o pleno exercício dos direitos políticos;
- III — o alistamento eleitoral;
- IV — o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V — a filiação partidária;
- VI – a idade mínima de dezoito anos; e
- VII — ser alfabetizado.

§ 2º - O número de Vereadores será fixado pela Câmara Municipal, tendo em vista a população do Município e observados os limites estabelecidos no artigo 29, IV da Constituição Federal.

SEÇÃO II

DAS REUNIÕES

Art. 15º - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão ordinária, independentemente de convocação, na sede do Município, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, de cada ano.

Parágrafo único. As reuniões dos dias 15 de fevereiro e 1º de agosto de cada ano serão transferidas, a partir destas datas, para o dia da semana fixado no Regimento Interno da Câmara Municipal, para suas reuniões ordinárias, caso não haja coincidência.

Art. 16º - A Câmara realizará reuniões preparatórias, ordinárias, extraordinárias, solenes ou secretas, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

Art. 17 - A Câmara reunir-se-á em sessão preparatória no dia primeiro de janeiro do primeiro ano da legislatura para a posse de seus membros e eleição da Mesa, obedecendo às seguintes regras:

I - diplomados os Vereadores, o Juiz Eleitoral marcará hora para Sessão Preparatória, que será presidida por Vereador reeleito, preferencialmente por aquele que mais vezes tenha sido reeleito;

II - o Presidente da Sessão Preparatória convidará um dos eleitos para secretariar os trabalhos e constatando a presença da maioria absoluta dos Vereadores diplomados, declarará aberta a sessão;

III - o Vereador diplomado mais idoso, a convite do Presidente da Sessão Preparatória, proferirá o compromisso e cada um dos demais o confirmará, declarando: “Assim o prometo”;

IV - encerrado o compromisso, a Câmara elegerá a Mesa, depositando cada Vereador, nominalmente chamado, três cédulas na urna, sendo urna para Presidente, outra para Vice-Presidente e outra para Secretário;

V - estará eleito membro da Mesa o Vereador que obtiver, no primeiro escrutínio, a maioria absoluta dos sufrágios da Câmara, elegendo-se em segundo escrutínio o que alcançar a maioria simples;

VI - o Juiz Eleitoral conhecerá da renúncia de mandato, convocando o respectivo suplente para preencher a vaga;

VII — o Vereador que não tomar posse na reunião preparatória deverá fazê-lo até quinze dias do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda automática do mandato, salvo motivo justificado e reconhecido pela Câmara;

VIII - depois de empossar a Mesa, o Presidente da Câmara declarará instalada a Câmara, encerrando os trabalhos da Sessão Preparatória.

§ 1º - O compromisso de que trata o inciso III deste artigo é o estatuído no artigo 54 desta Lei Orgânica.

§ 2º - No ato da posse e ao término do mandato, os Vereadores deveriam fazer declaração de seus bens no Cartório de Títulos e Documentos da Comarca.

Art. 18 - A eleição da Mesa da Câmara, para o segundo biênio, far-se-á na última sessão ordinária no segundo ano de cada legislatura, considerando-se automaticamente empossados os eleitos por voto secreto.

Art. 19 - O mandato da Mesa será de dois anos, permitida a recondução para o mesmo cargo em eleições subsequentes.

Art. 20º - A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, do Vice-Presidente e do Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

§ 1º - Na constituição da Mesa e assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 2º - Na ausência dos membros da Mesa o Vereador mais idoso assumirá a Presidência.

§ 3º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

Art. 21º - As reuniões ordinárias independem de convocação e se realizarão de acordo com o Regimento Interno da Câmara, sendo, no mínimo, duas por mês.

Art. 22º - A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de lei orçamentária.

Art. 23º - As reuniões da Câmara deverão ser realizadas em sua sede.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas em outro local designado pela maioria de seus membros.

§ 2º - As reuniões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara, observado o Regimento Interno.

Art. 24º - As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, de dois terços dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

Art. 25º - As reuniões somente poderão ser instaladas com a presença de, no mínimo, maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 26º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I — pelo Prefeito, quando este a entender necessária;

II — pelo Presidente da Câmara ou a requerimento de um terço dos membros da Câmara, em caso de urgência ou interesse público relevante;

III — pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice Prefeito.

Parágrafo único. Na sessão extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 27º - As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário constante na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único. Qualquer cidadão do Município terá o direito de se manifestar verbalmente nas reuniões ordinárias e extraordinárias da Câmara, de acordo com o seu Regimento Interno.

SEÇÃO III

DAS COMISSÕES E LIDERANÇAS

Art. 28º - A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma do Regimento Interno e com atribuições nele previstas, ou conforme os termos do ato de sua criação.

§ 1º - Às comissões permanentes em razão da matéria de sua competência, cabe:

I — realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

II — convocar os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

III - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

IV — exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da administração indireta.

§ 2º - Na formação das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que participem da Câmara.

§ 3º - As comissões de inquérito, observada a legislação específica, no que couber, terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Câmara, e serão criadas pela Câmara Municipal mediante requerimento de um terço dos seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público ou a autoridade competente, para que se promova a responsabilidade civil, criminal ou administrativa do infrator.

Art. 29º - As representações partidárias e os blocos parlamentares com número de membros superior a um nono da composição da Câmara e o Executivo Municipal terão líder e vice-líder.

§ 1º - A indicação dos líderes será feita em documento escrito à Mesa, nas vinte e quatro horas que se seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual.

§ 2º - Os líderes indicarão os respectivos vice-líderes dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

SEÇÃO IV

DOS VEREADORES

Art. 30º - Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Parágrafo único. Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar perante a Câmara, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

Art. 31º - É vedado ao Vereador:

I — desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, emprego ou função, no âmbito da administração pública direta ou indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no artigo 75 desta Lei Orgânica;

II — desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego, na administração pública direta ou indireta do Município, de que seja exonerável “*ad nutum*”, salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente desde que se licencie do exercício do mandato;

b) exercer outro cargo ou mandato público eletivo;

c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do inciso I.

Art. 32º - Perderá o mandato o Vereador:

I — que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II — cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III — que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV — que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das reuniões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela Edilidade;

V - que mudar seu domicílio eleitoral para outro Município;

VI — que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

VII – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º – Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º – Nos casos dos incisos I, II e VII a perda declarada pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º – Nos casos previstos nos incisos III a VI, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

Art. 33º – O Vereador poderá licenciar-se:

I – Por motivo de doença;

II – Para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa;

III – Para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1º – Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, conforme previsto no artigo 31, inciso II, alínea “a” desta Lei Orgânica.

§ 2º – A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 3º – Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de Vereador privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 4º – Na hipótese do § 1º, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

§ 5º – Ao Vereador licenciado nos termos dos incisos I e III deste artigo, a Câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio-doença ou de auxílio especial.

§ 6º – O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da legislatura e não será computado para efeito de cálculo da remuneração dos Vereadores.

Art. 34º – Dar-se-á a convocação do Suplente de Vereador nos casos de vaga ou de licença.

§ 1º – O Suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze dias, contados da data da convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 2º – Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o *quorum* em função dos Vereadores remanescentes.

SEÇÃO V

DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 35º - O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I — emenda Lei Orgânica Municipal;

II — leis complementares;

III — leis ordinárias;

IV — leis delegadas;

V — resoluções; e

VI — decretos legislativos.

Parágrafo único - Lei Complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Art. 36 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I — de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II — do Prefeito Municipal.

§ 1º- A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

§ 4º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser reapresentada na mesma sessão legislativa.

Art. 37º - A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercera sob a forma de moção, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município.

Parágrafo único. O primeiro subscritor do projeto de lei de iniciativa popular se responsabilizará pela idoneidade das assinaturas.

Art. 38º - As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo único. Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I — Código Tributário e o Código de Finanças Públicas;

II — Código de Obras;

III — Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

IV - Código de Posturas;

V — leis instituidoras do regime jurídico único dos servidores municipais e o Estatuto do Servidor Público;

VI — lei orgânica instituidora da guarda municipal;

VII — lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos.

Art. 39º - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I — criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, a fixação e aumento da respectiva remuneração, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias;

II — servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III — criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

IV — orçamento anual, matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;

V — os planos plurianuais;

VI — as diretrizes orçamentárias.

Parágrafo único. Não serão admitidas emendas sobre aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 123 desta Lei orgânica.

Art. 40º - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

1º - Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até trinta dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na ordem do dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º - O prazo do § 1º não corre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de lei complementar.

Art. 41º - Aprovado o projeto de lei, será este enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de dez dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara Municipal as razões do veto.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º - A apreciação do veto pelo plenário da Câmara será, dentro de quinze dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º - Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

§ 6º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 3º, o veto será colocado na ordem do dia da reunião imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o artigo 40 desta Lei Orgânica.

§ 7º - A não promulgação da lei no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º e 5º, criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

Art. 42º - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 43º - É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

I — autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II — organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos ou funções, regime jurídico de seus servidores, aumento e fixação da respectiva remuneração;

III — a remuneração dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais ou Diretores, equivalentes em cada legislatura para a subsequente, observado o disposto nos artigos 37º, XI; 150º, II; 153º, III e 153º, § 2º, 1 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não será admitida emenda que aumente a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 44º - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito que deverá solicitar a delegação Câmara Municipal.

§ 1º - Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada lei complementar e os planos plurianuais, orçamentos e diretrizes orçamentárias não serão objeto de delegação.

§ 2º - A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara que a fará em votação única, vedada à apresentação de emenda.

Art. 45º - Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo único - Nos casos de projeto de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada com a votação final a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

SEÇÃO VI

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 46º - Compete Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas

as matérias de competência do Município, e, especialmente:

I — instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas;

II — autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III — votar o orçamento anual e o plurianual de investimentos, diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV — deliberar sobre obtenção e convenção de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

V — autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI — autorizar a concessão de serviços públicos;

VII — autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;

VIII — autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

IX — autorizar a alienação de bens imóveis;

X — autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

XI — criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da Câmara;

XII — criar, estruturar e conferir atribuições à Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

XIII — aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

XIV — *revogado*.

XV — delimitar o perímetro urbano;

XVI — autorizar a alteração da denominação de prédios, vias e logradouros públicos;

XVII — estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento;

XVIII — fixar e modificar o efetivo da guarda municipal;

XIX — planos e programas municipais de desenvolvimento;

XX — transferência temporária da sede do governo municipal;

XXI — normatizar a cooperação das associações representativas no planejamento municipal;

XXII — criar, organizar e suprimir distritos;

XXIII — criar, transformar, extinguir e estruturar as empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias e fundações públicas municipais.

Parágrafo único. Em defesa do bem comum, a Câmara se pronunciará sobre qualquer assunto.

Art. 47º - Compete privativamente Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições dentre outras:

I — eleger sua Mesa;

II — elaborar o Regimento Interno;

III — organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;

IV — dispor sobre a criação ou a extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;

V — conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

VI — autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, por mais de dez dias, por necessidade do serviço;

VII — tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de cento e vinte dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

a) o parecer do Tribunal somente deixaria de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara;

b) decorrido o prazo de cento e vinte dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;

c) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito;

VIII — decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;

IX — autorizar a realização de empréstimos, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

X - proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de cento e vinte dias após a abertura da sessão legislativa;

XI — *revogado*.

XII — estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XIII — convocar o Secretário Municipal ou Diretor equivalente para prestar esclarecimentos sobre assunto previamente determinado, apazando dia e hora para o

comparecimento, sob pena de crime de responsabilidade sem justificação adequada;

XIV — deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XV — criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;

XVI — conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta pelo voto de dois terços dos membros da Câmara;

XVII — solicitar a intervenção do Estado no Município;

XVIII — julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em Lei Federal;

XIX — fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, bem como sustar os que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

XX- fixar, observado o que dispõem os artigos 37, XI, 150, II, 153, III e 153, §2º, I da Constituição Federal, a remuneração dos vereadores, em cada legislatura para a seguinte, sobre a qual incidirá o imposto de renda e proventos de qualquer natureza, observando-se o seguinte: (Redação dada pela Lei Municipal 761/2017)

a) Para os fins e efeitos desta Lei, subsídio é o valor fixado em parcela única e mensal, como forma de retribuição ao efetivo exercício de cargo ou função de que o agente político do Município seja titular. (Redação dada pela Lei Municipal 761/2017).

b) O Vereador que esteja no efetivo exercício do cargo de Presidente da Câmara Municipal receberá, exclusivamente, o subsídio relativo a este Cargo. (Redação dada pela Lei Municipal 761/2017).

c) Será deduzido do subsídio mensal do Vereador o correspondente às reuniões a que houver faltado, sem motivo justo, proporcionalmente, conforme dispuser o Regimento Interno da Câmara Municipal. (Redação dada pela Lei Municipal 761/2017).

d) Observados os critérios constantes de Lei, os agentes políticos e servidores do legislativo municipal farão jus, exclusivamente, segundo o caso, à percepção de diárias, destinadas à cobertura de despesas com transporte, alimentação e estada, a título de ressarcimento, nos casos de deslocamento do Município e a serviço deste, ou para participação de evento relacionado ao aperfeiçoamento do agente, nesta condição. (Redação dada pela Lei Municipal 761/2017):

e) De acordo com a Lei, assegura-se aos agentes políticos o direito de

perceberem o décimo terceiro subsídio, por ocasião do pagamento do subsídio percebido no mês de novembro do exercício financeiro. (Redação dada pela Lei Municipal 761/2017).

f) É assegurada a revisão geral anual dos subsídios dos agentes políticos, bem como dos servidores do legislativo, observando-se o disposto no art. 37, X, parte final, da Constituição Federal que terá 1º de fevereiro como data –base de revisão, tendo por indexador integral ou parcial o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE ou o índice que vier substituí-lo. (Redação dada pela Lei Municipal 761/2017).

XXI — fixar, observado o que dispõem os artigos 37º, XI; 150º, II; 153º, III e 153º, § 2º, I da Constituição Federal, em cada legislatura para a subsequente, a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, sobre a qual incidirá imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza;

XXII — zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Poder Executivo;

XXIII — autorizar referendo e convocar plebiscito;

XXIV — julgar os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes nos crimes de responsabilidade da mesma forma que dispuser a Lei Federal para o Prefeito.

§ 1º - O Prefeito e/ou Secretário Municipal ou Diretor equivalente poderão comparecer Câmara Municipal ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimento com a Mesa da Câmara, para expor assunto de relevância.

§ 2º - A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedido escrito de informação ao Prefeito e ao Secretário Municipal ou Diretor equivalente, importando crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento no prazo de quinze dias, bem como a prestação de informação falsa.

SEÇÃO VII

DA FISCALIZAÇÃO E DOS CONTROLES

Art. 48º - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que

utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responsabilize ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 49º - O controle externo da Câmara Municipal será feito com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, através de parecer prévio deste sobre as contas que o Prefeito e a Mesa da Câmara deverão prestar anualmente.

§ 1º - As contas deverão ser apresentadas até sessenta dias do encerramento do exercício financeiro.

§ 2º - Se até esse prazo não tiverem sido apresentadas as contas, a Comissão Permanente de Fiscalização Financeira e Orçamentária o fará em trinta dias.

§ 3º - Apresentadas as contas, o Presidente de Câmara as colocará, pelo prazo de sessenta dias, à disposição dos contribuintes, na forma da lei, publicando edital.

§ 4º - Vencido o prazo do parágrafo anterior, as contas e as questões levantadas serão enviadas ao Tribunal de Contas para emissão de parecer prévio.

§ 5º - Recebido o parecer prévio, a Comissão Permanente de Fiscalização Financeira e Orçamentária sobre ele e sobre as contas dará seu parecer em quinze dias.

§ 6º - Somente pela decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio do Tribunal de Contas.

Art. 50º - A Comissão Permanente de Fiscalização Financeira e Orçamentária, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar da autoridade responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º - Não prestados os esclarecimentos ou considerados estes insuficientes, a Comissão Permanente de Fiscalização Financeira e Orçamentária solicitará ao Tribunal de Contas pronunciamento conclusivo sobre a matéria, em caráter de urgência.

§ 2º - Entendendo o Tribunal de Contas irregular a despesa, a Comissão Permanente de Fiscalização Financeira e Orçamentária, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá Câmara Municipal a sua glosa.

Art. 51º - Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I — avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, exceção dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II – comparar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração

municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III – exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º – Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência à Comissão Permanente de Fiscalização Financeira e Orçamentária da Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º – Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante a Comissão Permanente de Fiscalização Financeira e Orçamentária da Câmara Municipal.

§ 3º – A Comissão Permanente de Fiscalização Financeira e Orçamentária da Câmara Municipal, tomado conhecimento de irregularidades ou ilegalidades, poderá solicitar à autoridade responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários, agindo na forma prevista no § 1º do artigo anterior.

§ 4º – Entendendo o Tribunal de Contas pela irregularidade ou ilegalidade, a Comissão Permanente de Fiscalização Financeira e Orçamentária proporá à Câmara Municipal as medidas que julgar convencionais à situação.

CAPÍTULO II

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 52º – O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais ou Diretores de Serviços de nível equivalente.

Parágrafo único. Aplica-se à elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito o disposto no § 1º do artigo 14 desta Lei Orgânica e a idade mínima de vinte e um anos.

Art. 53º – A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente, nos termos estabelecidos no artigo 29, incisos I e II da Constituição Federal.

§ 1º – A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º – Será considerado eleito Prefeito o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria de votos, não computados os em branco e os nulos.

§ 3º – Na hipótese de mais de um candidato obter a mesma votação em primeiro lugar, qualificar-se-á o mais idoso.

Art. 54º – O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição em reunião da Câmara Municipal, prestando o seguinte compromisso: “Comprometo-me a manter, defender e cumprir a Lei Orgânica e, bem como a Constituição da República e a Constituição do Estado, observar as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade”.

Parágrafo único. Decorridos dez dias da data fixada para a posse, se o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 55º – Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º – Se o Vice-Prefeito se recusar a substituir o Prefeito, ser-lhe-á extinto o mandato.

§ 2º – O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Art. 56º – Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara recusando-se por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, renunciará, incontinenti, a sua função de dirigente do Legislativo, ensejando, assim, eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

Art. 57º – Verificando-se a vacância dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I - ocorrendo à vacância nos três primeiros anos do mandato, dar-se-á eleição noventa dias após a última vaga, cabendo aos eleitos completar o período de seus antecessores;

II - ocorrendo à vacância no último ano de mandato assumirá o Presidente da Câmara, que completará o período.

Art. 58º - O mandato do Prefeito é de quatro anos, permitida reeleição para um único período subsequente, nos termos do artigo 14, da Constituição Federal de 1988.

Art. 59º - O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a dez dias, sob pena de perda do cargo ou do mandato.

§ 1º – O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração, quando:

I – impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II – em gozo de férias;

III – a serviço ou em missão de representação do Município.

§ 2º – O Prefeito gozará férias anuais de trinta dias, sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso.

§ 3º – A remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito será estipulada na forma do inciso XXI, do artigo 47 desta Lei Orgânica.

Art. 60º – Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo, sem prejuízo do disposto no parágrafo único do artigo 258 da Constituição Federal.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 61º – Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 62º – Compete privativamente ao Prefeito, entre outras atribuições:

I – a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II – representar o Município em juízo e fora dele;

III – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução, bem como expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

- IV – vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;
- V – decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;
- VI – permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros;
- VII – permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;
- VIII – prover e extinguir os cargos públicos do Poder Executivo, e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores e prover os cargos de direção ou administração superior das autarquias e fundações públicas;
- IX – enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias e o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- X – encaminhar à Câmara, até o dia 15 de abril de cada ano, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;
- XI – encaminhar aos órgãos competentes os planos de ampliação e as prestações de contas exigidas em lei;
- XII - fazer publicar os atos oficiais;
- XIII – prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;
- XIV – prover os serviços e obras da administração pública;
- XV – superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e ampliação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro da disponibilidade orçamentária ou dos créditos votados pela Câmara;
- XVI – colocar à disposição da Câmara, dentro de dez dias de sua requisição, as quantias que devam ser despendidas de uma só vez e até o dia vinte de cada mês, em duodécimos, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;
- XVII – aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;
- XVIII – resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;
- XIX – oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XX – convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;

XXI – aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXII – apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais;

XXIII – organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas de tal destinadas;

XXIV – contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;

XXV – providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

XXVI – organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXVII – desenvolver o sistema viário do Município;

XXVIII – conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara;

XXIX – providenciar sobre o incremento do ensino;

XXX – estabelecer a divisão administrativa do Município de acordo com a lei;

XXXI – solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;

XXXII – solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a dez dias;

XXXIII – adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XXXIV – nomear e exonerar os Secretários ou Diretores equivalentes e auxiliares de confiança;

XXXV – exercer, com o auxílio dos Secretários ou Diretores equivalentes, a direção superior da administração municipal;

XXXVI – fundamentar os projetos de lei que remeter à Câmara Municipal;

XXXVII – elaborar as leis delegadas;

XXXVIII – remeter mensagens e plano de governo à Câmara Municipal, quando da reunião inaugural da sessão legislativa ordinária, expondo a situação do Município;

XXXIX – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;

XL - celebrar convênio com entidade de direito público ou privado;

XLI – conferir condecorações e distribuições honoríficas;

XLII – apresentar aos órgãos estaduais ou federais competentes o plano de aplicação dos créditos concedidos pelo Estado e União, a título e prestar as contas respectivas;

XLIII – exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica.

Art. 63º – O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos VIII, XIV e XVIII do artigo 62 desta Lei Orgânica.

SEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 64º - É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto nesta Lei Orgânica.

§ 1º - É igualmente vedado ao Prefeito e ao Vice-Prefeito desempenhar função de administração em qualquer empresa privada.

§ 2º - A infringência ao disposto neste artigo e em seu § 1º importará em perda de mandato.

Art. 65º - As incompatibilidades declaradas no art. 31, seus incisos e letras desta Lei Orgânica estendem-se, no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Art. 66º - São crimes de responsabilidade do Prefeito, os previstos em lei federal.

Parágrafo único. O Prefeito será processado e julgado, originariamente, pela prática de crime comum e de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 67º - São infrações político-administrativas do Prefeito as previstas em lei federal.

Parágrafo único. O Prefeito será julgado, pela prática de infrações político-administrativas, pela Câmara.

Art. 68º - Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito, quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de dez dias;

III - infringir as normas dos artigos 31 e 59 desta Lei Orgânica;

IV - perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

SEÇÃO IV

DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

Art. 69^o - São auxiliares diretos do Prefeito os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Parágrafo único. Os cargos são de livre nomeação e de missão do Prefeito.

Art. 70^o - A lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 71^o - São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário ou Diretor equivalente:

I — ser brasileiro;

II — estar no exercício dos direitos políticos;

III — ser maior de vinte e um anos.

Art. 72^o - Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários ou Diretores equivalentes:

I — subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;

II — expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;

III — apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;

IV - comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.

§ 1^o - Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelos Secretários ou Diretores da administração.

§ 2^o - A infringência ao item IV deste artigo, sem justificção, importa em crime de responsabilidade.

§ 3^o - Os Secretários ou Diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 73^o - Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse e no termino do exercício do cargo.

CAPITULO III
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

SEÇÃO I
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 74º - A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade, razoabilidade, e, também ao seguinte:

I — os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros, que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos para os casos de exigência de nível superior, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

VI - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

VII - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

VIII - a lei fixará a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores público, observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração em espécie, pelo Prefeito;

IX - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índice, far-se-á sempre na mesma data;

X - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos equivalentes pagos pelo Poder Executivo, obedecido o princípio da paridade;

XI — vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para efeito de remuneração de pessoal do serviço público municipal, ressalvado o disposto no inciso anterior e no art. 76, § 1º desta Lei Orgânica;

XII — os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público municipal não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XIII - os vencimentos dos servidores públicos municipais são irredutíveis e a remuneração observará o disposto nos artigos 37, XI e XII; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I da Constituição Federal;

XIV - vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

XV - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público Municipal;

XVI - nenhum servidor será designado para funções não constantes das atribuídas ao cargo que ocupa, a não ser em substituição e, se acumulada, com gratificação de lei;

XVII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão dentro de suas áreas de competência e jurisdição procedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XVIII - somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XIX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação delas em empresa privada;

XX - ressalvados os casos determinados na legislação às obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente

permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III, implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º - As reclamações relativas a prestação de serviços públicos municipais serão disciplinadas em lei.

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas na lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º - O Município e os prestadores de serviços públicos municipais responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 75º - Ao servidor público municipal em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III — investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

SEÇÃO II

DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 76º - O Município adotará regime jurídico único para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º - A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados no mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º – Aplica-se aos servidores municipais os direitos seguintes:

I - salário mínimo, fixado em lei federal, com reajustes periódicos;

II- irredutibilidade de salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

III- décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IV- remuneração do trabalho noturno superior a do diurno;

V – salário-família para seus dependentes;

VI- duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro horas semanais, facultada a compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

VII- repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

VIII - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

IX - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

X - licença remunerada gestante, de cento e oitenta dias;

XI- licença paternidade, nos termos da lei;

XII- proteção do mercado de trabalho da mulher, nos termos da lei;

XIII - redução dos riscos inerentes ao trabalho;

XIV- adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XV- proibição de diferenças de salários, de exercícios de funções e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

Art. 77º - O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, nos termos da Lei Complementar Federal n.º 8213, de 24 de julho de 1991 e de suas alterações posteriores;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais, observado o disposto no artigo 51 da Lei Complementar Federal n.º 8213, de 24 de julho de 1991 e suas alterações posteriores;

III- voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais, observados os termos da Lei Complementar Federal n.º 8213, de 24 de julho de 1991 e de suas alterações posteriores;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais, observados os termos da Lei Complementar Federal n.º 8213, de 24 de julho de 1991 e de suas alterações posteriores;

c) aos trinta anos de contribuição, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, observados os termos da Lei Complementar Federal n.º 8213, de 24 de julho de 1991 e de suas alterações posteriores;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, observados os termos da Lei Complementar Federal n.º 8213, de 24 de julho de 1991 e de suas alterações posteriores.

§ 1º - O servidor no exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas terá reduzido o tempo de contribuição e a idade para efeito de aposentadoria, observados os termos da Lei Complementar Federal n.º 8213, de 24 de julho de 1991 e de suas alterações posteriores.

§ 2º - O tempo de serviço público federal, estadual ou de outros Municípios, será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 3º - Os proventos de aposentadoria serão revistos em conformidade com as prescrições da Lei Complementar Federal n.º 8213, de 24 de julho de 1991 e de suas alterações posteriores.

§ 4º - Os benefícios de pensão por morte serão aqueles definidos pela Lei Complementar Federal n.º 8213, de 24 de julho de 1991 e suas alterações posteriores.

Art. 78 - São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público municipal estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor público municipal estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 79º - É livre a associação profissional ou sindical do servidor público municipal na forma da lei federal, observado os seguintes dispositivos.

§ 1º - Haverá uma só associação sindical para os servidores da administração direta, das autarquias e das fundações, todas do regime adotado.

§ 2º - É assegurado o direito de filiação de servidores, profissionais liberais, professores, da área de saúde, à associação sindical de sua categoria.

§ 3º - Os servidores da administração indireta, das empresas públicas e de economia mista, poderão associar-se em sindicato próprio.

§ 4º - Ao sindicato dos servidores públicos municipais cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em pendências judiciais ou administrativas.

§ 5º - A assembléia geral fixará a contribuição que será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei.

§ 6º - Nenhum servidor será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado ao sindicato.

§ 7º - É obrigatória a participação do sindicato nas negociações coletivas de trabalho.

§ 8º - O servidor aposentado filiado tem direito a votação e a ser votado no sindicato da categoria.

Art. 80º - O direito de greve assegurado aos servidores públicos municipais não se aplica aos que exercem funções em serviços ou atividades essenciais, assim definidos em lei.

Art. 81º - A lei disporá, em caso de greve, sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Art. 82º - É assegurada a participação dos servidores públicos municipais, por eleição, nos colegiados da administração pública em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

Art. 83º - É vedada a dispensa do servidor sindicalizado nos termos do art. 8º, inciso VIII da Constituição Federal.

TITULO III

DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DOS ATOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 84º - A publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 1º - A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§ 2º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 3º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumido.

Art. 85º - O Prefeito fará publicar:

I - mensalmente, os montantes de cada um dos tributos e os recursos recebidos;

II - anualmente, até 15 de março, as contas da administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

SEÇÃO II

DOS LIVROS

Art. 86º - O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.

SEÇÃO III

DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 87º - Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I — decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) regulamentação de lei;
- b) instituição, modificação ou extinção de atribuição não constantes de lei;
- c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
- d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
- e) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
- f) aprovação de regulamento ou de regimento dos órgãos que compõem a administração municipal;
- g) permissão de uso dos bens municipais;
- h) medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Interno;
- i) normas de efeitos externos, não privativos da lei;
- j) fixação e alteração de preços;

II — portaria, nos seguintes casos:

- a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) lotação e relocação nos quadros de pessoal;
- c) abertura de sindicâncias e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
- d) outros casos determinados em lei ou decreto;

III — contrato, nos seguintes casos:

a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do art. 74, VII desta Lei Orgânica;

b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

Parágrafo único - Os atos constantes dos itens II e III deste artigo, poderão ser delegados.

SEÇÃO IV DAS PROIBIÇÕES

Art. 88º - O Prefeito, O Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até seis meses após findas as respectivas funções.

Parágrafo único - Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 89º - A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

SEÇÃO V DAS CERTIDÕES

Art. 90º - A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição, e, no mesmo prazo deverão atender as requisições judiciais se outro não for fixado pelo Juiz.

Parágrafo único — As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor da Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do cargo de Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO II DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 91º - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 92º - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da Secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos.

Art. 93º - Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I - pela sua natureza.

II - em relação a cada serviço.

Parágrafo único — Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 94º - A alienação de bens municipais, subordinada a existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta;

II - quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo.

Art. 95º - O Município, preferentemente a venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º - A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação, e as áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 96º - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 97º - É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo a permissão a título precário, de pequenos espaços destinados venda de jornais e revistas.

Art. 98º - O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

§ 1º - A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, salvo na hipótese do § 1º do Art. 95º desta Lei Orgânica.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turísticas, mediante autorização legislativa.

§ 3º - A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto.

Art. 99º - Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art. 100º - A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercado, matadouro, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

CAPÍTULO III

DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 101º - Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:

I - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II - os pormenores para a sua execução;

III - os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV - os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação.

§ 1º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executado sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta e, por terceiros, mediante licitação.

Art. 102º - A permissão de serviço público, a título precário, será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito às permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que o executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º - As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 103º - As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Art. 104º - Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.

Art. 105º - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio, com outros Municípios.

TÍTULO IV DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

SEÇÃO I DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 106º - São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Art. 107º - São de competência do Município os impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão, *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos sua aquisição;

III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na lei complementar prevista no art. 146 da Constituição Federal.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca do imposto previsto no inciso IV.

Art. 108º - As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição pelo Município.

Art. 109º - A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 110º - Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo único - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 111º - O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

SEÇÃO II

DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 112º - A receita municipal constituir-se-á da arrecadação de tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 113º - Pertencem ao Município:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquias e fundações municipais;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas a circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicações.

Art. 114º - A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.

Parágrafo único - As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 115º - Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º - Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 2º - Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de quinze dias, contados da notificação.

Art. 116º - A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

Art. 117º - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Art. 118º - Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente cargo.

Art. 119º - As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

Art. 120º - O Município acompanhará o cálculo das quotas e a liberação de sua participação nas receitas tributárias a serem repartidas pela União e pelo Estado, na forma da lei complementar federal.

Art. 121º - O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, o montante de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos.

SEÇÃO III

DOS ORÇAMENTOS

Art. 122º - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, por distritos, bairros e regiões as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, que orientará a da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de fomento.

§ 3º - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º - Os planos e programas municipais, distritais, de bairros, regionais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciadas pela Câmara Municipal.

§ 5º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha maioria do capital social com direito a voto;

III - a proposta da lei orçamentária será acompanhada de demonstrativo regionalizado do efeito sobre receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões e benefícios de natureza financeira e tributária.

§ 6º - Os orçamentos previstos no § 5º, I e II deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual terão, entre suas funções, a de reduzir desigualdades entre distritos, bairros e regiões, segundo critério populacional.

§ 7º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho previsão da receita e fixação da despesa, não se incluindo, na proibição, a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operação de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

§ 8º - Obedecerão as disposições da lei complementar federal específica a legislação municipal referente a:

I - exercício financeiro;

II - vigência, prazos, elaboração e organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

III - normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como instituição de fundos.

Art. 123º - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual e as diretrizes orçamentárias e a proposta do orçamento anual serão apreciados pela Câmara Municipal na forma do Regimento Interno, respeitados os dispositivos deste artigo.

§ 1º - Caberá Comissão Permanente de Fiscalização Financeira e Orçamentária:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos e propostas referidas neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre planos e programas municipais, distritais, de bairros, regionais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões da Câmara Municipal.

§ 2º - As emendas serão apresentadas perante a Comissão, que sobre elas emitirá parecer escrito e serão apreciadas pela Câmara.

§ 3º - As emendas proposta do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação da despesa, excluídos as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida municipal;

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto da proposta ou do projeto de lei;

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagens à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos e propostas a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação da parte cuja alteração á proposta.

§ 6º - Não enviados no prazo previsto na lei complementar, a Comissão elaborará, nos trinta dias seguintes, os projetos e propostas de que trata este artigo.

§ 7º - Aplicam-se aos projetos e propostas mencionadas neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição da proposta de orçamento anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 124º - São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares e especiais com a finalidade precisa, aprovadas pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesas, ressalvados os casos previstos nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal e nos artigos 147 e § 7º do art. 122 desta Lei Orgânica;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta;

VII - a concessão ou utilização de crédito ilimitado;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, por maioria absoluta, de recursos do orçamento anual para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresa, fundações ou fundos do Município;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender às despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Art. 125º - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte de cada mês, sob pena de responsabilidade.

Art. 126º - A despesa com o pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

Parágrafo único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas de pessoal ou aos acréscimos delas decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

CAPÍTULO II DA ORDEM SOCIAL

Art. 127º - A ordem social tem por base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

Art. 128º - O Município assegurará, em seus orçamentos anuais, a sua parcela de contribuição para financiar a seguridade social.

SEÇÃO I DA SAÚDE E DO SANEAMENTO BÁSICO

Art. 129º - A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem a prevenção e a eliminação do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário a ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 130º - O direito à saúde implica a garantia de:

I - condições dignas de trabalho, moradia, alimentação, educação, transporte, lazer e saneamento básico;

II - acesso às informações de interesse a saúde através de comunicação social, ficando o Município obrigado a manter a população informada sobre os riscos e danos a saúde e sobre as medidas de prevenção e controle;

III - dignidade, gratuidade e qualidade no atendimento e tratamento saúde;

IV - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental.

Art. 131º - As ações e serviços de saúde são de relevância pública e cabem ao Poder Público sua regulamentação, fiscalização e controle, na forma de lei.

Parágrafo único. O dever do Município não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade.

Art. 132º - As ações e serviços de saúde de responsabilidade do sistema municipal de saúde fazem parte do Sistema Único de Saúde, que se organiza de acordo com as diretrizes estabelecidas na Constituição Federal e em legislação federal pertinente.

Art. 133º - O Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município, será financiado com recursos do orçamento municipal e dos orçamentos da seguridade social da União e do Estado, além de outras fontes, de acordo com o que dispõem a Constituição Federal e a legislação federal pertinente.

Art. 134º - A iniciativa privada poderá participar do Sistema Único de Saúde, em caráter complementar, nos termos da legislação federal.

Art. 135º - A política municipal de saúde será organizada e efetivada priorizando as medidas de caráter preventivo, sem prejuízo das demais.

Art. 136º - A gestão do Sistema Único de Saúde no âmbito do Município é de competência da Secretaria Municipal de Saúde ou órgão equivalente.

Art. 137º - As ações de saúde do Município reger-se-ão pela elaboração e atualização periódica do plano municipal de saúde, em consonância com os planos estadual e federal e com a realidade epidemiológica, respeitando-se o orçamento municipal votado pela Câmara Municipal.

Art. 138º - O Município, para efeitos de utilização de equipamentos e serviços de maior complexidade em saúde, poderá agregar-se a outros municípios ou a consórcios de municípios, nos termos da legislação pertinente.

Parágrafo único - Os serviços de pronto-socorro também poderão ser prestados nos mesmos moldes do caput deste artigo.

Art. 139º - Compete ao sistema municipal de saúde, além de outras atribuições previstas na legislação federal:

I - a formulação e implementação de política de recursos humanos na esfera municipal;

II - o planejamento e execução das ações de vigilância epidemiológica e sanitária, incluindo os relativos à saúde dos trabalhadores e ao meio ambiente, em articulação com os demais órgãos e entidades governamentais;

III - valorizar os profissionais da saúde, assegurando-lhes capacitação e reciclagem permanentes e condições adequadas de trabalho para a execução de suas atividades em todos os níveis;

IV - a normatização complementar e a padronização dos procedimentos relativos à saúde;

V - desvincular os honorários profissionais do pagamento hospitalar e ambulatorial;

VI - manter remuneração compatível com a complexidade e a responsabilidade das tarefas e com a escolaridade exigida para o seu desempenho;

VII – *(revogado)*.

VIII – *(revogado)*.

IX - o controle da produção ou extração, armazenamento, transporte e distribuição de substâncias, produtos, máquinas e equipamentos que possam apresentar riscos à saúde da população;

X - manter serviço de informação de saúde, criando-se um banco de dados, especificamente de bioestatística, repassando os dados colhidos para o sistema estadual, bem como os resultados das mesmas para a população através do Conselho Municipal de Saúde;

XI - exigir e fiscalizar a informação pelos serviços de saúde pertencentes ao sistema municipal das doenças de notificação compulsória;

XII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho;

XIII - participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

XIV - promover, quando necessária, a transferência do paciente carente de recursos para outro estabelecimento de assistência médico-hospitalar, integrante do sistema único de saúde, somente no âmbito estadual;

XV - criar mecanismos de avaliação e controle da qualidade do serviço de saúde prestado à população;

XVI - possibilitar aos portadores de deficiências físicas e mentais, o acesso aos serviços de referências de recuperação e reabilitação;

XVII - integrar à rede de ensino público na atenção saúde do escolar, especificamente do deficiente físico, visual, auditivo e mental.

Parágrafo único - Ao lixo e dejetos resultantes da atividade hospitalar, será garantida destinação que evite qualquer impacto ambiental ou risco de contaminação.

Art. 140º - Compete ao Poder Público formular e executar a política e os planos plurianuais de saneamento básico, assegurando:

I - o abastecimento de água para a adequada higiene, conforto e qualidade compatível com os padrões de potabilidade;

II - a coleta e disposição dos esgotos sanitários, dos resíduos sólidos e drenagem das águas pluviais, de forma a preservar o equilíbrio ecológico e prevenir ações danosas à saúde;

III - a vigilância sanitária, nela compreendendo a fiscalização de alimentos, águas e bebidas para o consumo humano, coleta e destinação final do lixo, fiscalização e controle da infecção hospitalar e de endemias, o controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e da utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos, regulamentados em lei;

IV - a vigilância epidemiológica, nela compreendendo a cloração e fluoretação da água, incentivo à imunização, o controle de zoonoses e das endemias de maior prevalência da região;

§1º As ações de saneamento básico serão precedidas de planejamento que atenda aos critérios de avaliação do quadro sanitário da área a ser beneficiada, objetivando a reversão e a melhoria do perfil epidemiológico.

§2º O Poder Público desenvolverá mecanismos institucionais que compatibilizem as ações de saneamento básico, habitação, desenvolvimento urbano, preservação do meio ambiente e a gestão dos recursos hídricos, buscando integração com outros municípios nos casos em que se exigem ações conjuntas.

§3º As ações municipais de saneamento básico serão executadas diretamente ou por meio de concessão ou permissão, visando ao atendimento adequado à população.

Art. 141 - O Poder Público adotará política pública visando o estudo, planejamento e execução de processos eficazes de tratamento do lixo urbano, desde a coleta até o destino final.

Parágrafo único. A política de que trata o caput visará, dentre outros objetivos:

I – a coleta de lixo seletiva;

II – reintroduzir, quando possível, os resíduos no ciclo do sistema ecológico;

III – amenizar o impacto ambiental.

SEÇÃO II

DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 142º - O Município poderá constituir guarda municipal como força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da lei complementar.

§ 1º - A lei complementar de criação da guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º - A investidura nos cargos da guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

SEÇÃO III

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 143º - O Município executará, na sua circunscrição territorial, com recursos da seguridade social, consoante normas gerais federais, os programas de ação governamental na área de assistência social.

§ 1º - As entidades beneficentes e de assistência social sediadas no Município poderão integrar os programas referidos no *caput* deste artigo, podendo receber recursos.

§ 2º - A comunidade, por meio de suas organizações representativas, participará na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

Art. 144º - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

- I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;
- III - a promoção da integração ao mercado de trabalho.

Parágrafo único. Todas as ações do município em atividades de assistência social serão pautadas pelas prescrições da Lei do Sistema Único de Assistência Social (SUAS).

Art. 145º - O Município buscará a implantação de projetos comunitários que absorvam a mão-de-obra ociosa.

SEÇÃO IV

DA EDUCAÇÃO

Art. 146º - A educação, direito de todos e dever do Poder Público e da família, tem como objetivo o pleno desenvolvimento do cidadão, tornando-o capaz de refletir criticamente sobre a realidade e formando-o para o trabalho.

Art. 147º - O Município manterá seu sistema de ensino em colaboração com a União e o Estado, atuando, prioritariamente, no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 1º - Os recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino compreenderão:

I - vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências;

II - as transferências específicas da União e do Estado.

§ 2º - A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, nos termos do Plano Municipal de Educação, observadas as diretrizes.

§ 3º - O Município desenvolverá esforços por si, em convênio com o Estado e a União, quando necessário, para suprir de recursos as escolas municipais.

Art. 148º - O dever do Município para com a educação será concretizado fundamentalmente mediante:

I - prioridade do ensino fundamental e pré-escolar, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - manutenção, melhoramento e expansão da rede municipal de ensino, com dotação de infra-estrutura física e equipamentos adequados;

III - reciclagem dos profissionais da educação da rede municipal;

IV - oferta do ensino noturno escolar, adequado as condições do educando;

V - favorecimento do material didático e escolar e implantação de progressivos sistemas de saúde e alimentação dos educandos.

Parágrafo único - O Município buscará a integração do Sistema Municipal de Saúde à Rede Municipal de Ensino, visando a assistência médico-odontológica.

Art. 149º - Subsidiariamente, o Município colaborará com a União e o Estado no atendimento do ensino de 2º grau e colaborará com a iniciativa privada no atendimento do ensino.

§ 1º - A destinação de verbas públicas para escolas comunitárias, confessionais e filantrópicas poderá ocorrer depois de garantida a plena satisfação da demanda de vagas e da qualidade do ensino na rede municipal de ensino.

§ 2º - A concessão de bolsas de estudo só poderá ocorrer depois de atendidas, prioritariamente, as necessidades da rede municipal de ensino.

Art. 150º - O ensino religioso será facultativo nas escolas da rede municipal, respeitada a liberdade religiosa de pais e alunos.

Parágrafo único – (revogado).

Art. 151º - Na promoção do ensino pré-escolar e fundamental, o Município observará os seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de ideias e de concepções filosóficas, políticas, estéticas, religiosas e pedagógicas, que conduza o educando à formação de uma postura ética e social próprias;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais, extensiva, quando for o caso, ao material escolar e à alimentação do aluno quando na escola;

V - valorização dos profissionais do ensino, com a garantia de plano de carreira para o magistério público, com piso salarial, pagamento por habilitação e ingresso por meio de concurso público de provas e títulos, realizado periodicamente, sob o regime jurídico adotado pelo Município para seus servidores;

VI - garantia do princípio do mérito, objetivamente apurado, na carreira do magistério;

VII - garantia do padrão de qualidade, mediante:

a) reciclagem periódica dos profissionais da educação;

b) avaliação cooperativa periódica por órgão próprio do sistema educacional, pelo corpo docente, pelos alunos e pelos seus responsáveis;

c) funcionamento de bibliotecas, laboratórios, equipamentos pedagógicos próprios e rede física adequada ao ensino ministrado;

VIII - gestão democrática do ensino público, mediante, entre outras medidas, a instituição de assembleia escolar, enquanto instância máxima de deliberação de escola municipal, composta por servidores nela lotados, por alunos e por seus pais e membros da comunidade;

IX - preservação dos valores educacionais locais;

X - apoio às entidades especializadas, públicas e privadas, sem fins lucrativos, para o atendimento ao portador de deficiência;

XI - criação de biblioteca para difusão de informações científicas e culturais;

XII - criação de mecanismos que possibilitem resgatar, assegurar e promover o trabalho dos professores leigos dentro das escolas municipais, notadamente na zona rural;

XIII - expansão de ensino supletivo em convenio com o Estado e/ou União.

§ 1º - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 2º - Compete ao Município, em articulação com o Estado, recensear os educandos do ensino fundamental e, mediante instrumento de controle, zelar pela frequência a escola.

Art. 152º - Lei Complementar disporá sobre os órgãos integrantes do Sistema Municipal de Educação, sobre o Conselho Municipal de Educação, sua composição e competência.

Art. 153º - Respeitado o conteúdo mínimo do ensino fundamental estabelecido pela União e pelo Estado, o Município fixar-lhes-á conteúdo complementar, com o objetivo de assegurar a formação política, cultural e regional.

Art. 154º - As atividades universitárias de pesquisa e extensão regionais, desde que voltadas para o esclarecimento da situação local ou para solução de problemas das populações do Município, poderão receber apoio financeiro do Poder Público.

SEÇÃO V DA CULTURA

Art. 155º - O Município apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, prioritariamente, as diretamente ligadas ao contexto histórico-cultural de Presidente Kubitschek, à sua comunidade e aos seus bens.

Art. 156º - Ficam sob a proteção do Município os conjuntos e sítios de valor histórico paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico, tombados pelo Poder Público Municipal, com autorização da Câmara, desde que não tombados pelo Estado ou pela União.

Art. 157º - O Município promoverá o levantamento e a divulgação das manifestações culturais da memória da cidade e realizará concursos, exposições e publicações para sua divulgação.

Art. 158º - O acesso a consulta dos arquivos da documentação oficial do Município é livre.

SEÇÃO VI

DO MEIO AMBIENTE

Art. 159º - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as atuais e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar o meio ambiente e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistema;

II - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

III - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

IV - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

V - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VI - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais, inclusive extração de areia, cascalho ou pedreiras, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

SEÇÃO VII DO DESPORTO E DO LAZER

Art. 160º - O Município fomentará as práticas desportivas formais e não formais, dando prioridade aos alunos de sua rede de ensino e a promoção desportiva dos clubes locais.

Art. 161º - O Município incentivará o lazer como forma da promoção social.

Art. 162º - O Município assegurará reserva de áreas destinadas a praças e campos de esporte nos projetos de urbanização e de unidades escolares, e desenvolverá programas de construção de áreas para a prática do esporte comunitário.

SEÇÃO VIII DOS DEFICIENTES, DA CRIANÇA E DO IDOSO

Art. 163º - A lei disporá sobre a exigência e adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência física ou sensorial.

Art. 164º - O Município promoverá programas de assistência a criança e ao idoso carentes.

CAPÍTULO III DA ORDEM ECONÔMICA

SEÇÃO I DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Art. 165º - O Município, na sua circunscrição territorial e dentro de sua competência constitucional, assegura a todos, dentro dos princípios da ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, existência digna, observados os seguintes princípios:

- I - autonomia municipal;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;
- V - defesa do consumidor;
- VI - defesa do meio ambiente;

VII – redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as cooperativas e empresas brasileiras de pequeno porte e microempresas.

§ 1º - É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica independentemente de autorização dos órgãos públicos municipais, salvos nos casos previstos em lei.

§ 2º - Na aquisição de bens e serviços, o Poder Público Municipal dará tratamento preferencial, na forma da lei, às empresas brasileiras de capital nacional.

§ 3º - A exploração direta da atividade econômica, pelo Município, só será permitida em caso de relevante interesse coletivo, na forma da lei complementar que, dentre outras, especificará as seguintes exigências para as empresas públicas e sociedades de economia mista ou entidade que criar ou mantiver:

I - regime jurídico das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias;

II - proibição de privilégios fiscais não extensivos ao setor privado;

III - subordinação a uma Secretaria Municipal ou órgão equivalente;

IV - adequação da atividade ao plano diretor, ao plano plurianual e às diretrizes orçamentárias;

V - orçamento anual aprovado pelo Prefeito.

Art. 166º - O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil preço justo, saúde e bem-estar social.

Art. 167º - O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo único - A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias a apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

SEÇÃO II

DO TURISMO

Art. 168º - O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Art. 169º - O Município assegurará em seus orçamentos anuais, a sua parcela de contribuição para financiar o turismo.

SEÇÃO III DA POLÍTICA URBANA

Art. 170º - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público, conforme diretrizes fixadas em leis, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções da cidade e seus bairros, dos distritos e dos aglomerados urbanos e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, e o instrumento básico da política de desenvolvimento e da expansão urbana.

§ 2º - A propriedade cumpre a função social quando atende as exigências fundamentais de ordenação urbana expressas no Plano Diretor.

§ 3º - Os imóveis urbanos desapropriados pelo Município serão pagos com prévia e justa indenização em dinheiro, salvo nos casos do inciso III, do parágrafo seguinte.

§ 4º - o proprietário do solo urbano incluído no Plano Diretor, com área não edificada ou não utilizada, nos termos da lei federal, deverá promover seu adequado aproveitamento sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsórios;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública municipal de emissão previamente aprovada pelo Poder Legislativo Municipal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 171º - O Plano Diretor do Município contemplará áreas de atividade rural produtiva, respeitadas as restrições decorrentes da expansão urbana.

SEÇÃO IV DA POLÍTICA RURAL

Art. 172º - O Município adotará programas de desenvolvimento rural destinados a fomentar a produção agropecuária, organizar o abastecimento alimentar, promover o bem-

estar do homem que vive do trabalho da terra e fixá-lo no campo, compatibilizados com a política agrícola e com o plano de reforma agrária estabelecidos pela União.

§1º - Para a consecução dos objetivos indicados neste artigo, será assegurada, no planejamento e na execução da política rural, na forma da lei, a participação dos setores de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, e dos setores de comercialização, armazenamento, transporte e abastecimento, levando-se em conta, especialmente:

I - divulgação de dados técnicos relevantes, concernentes à política rural;

II - repressão ao uso de anabolizantes e ao uso indiscriminado de agrotóxicos;

III - incentivo, com a participação do Município, à criação de granja, sítio e chácara em núcleo rural, em sistema familiar;

IV - estímulo à organização participativa da população rural;

V - apoio as iniciativas de comercialização direta entre pequenos produtores rurais e consumidores.

VI- O módulo fiscal no Município de Presidente Kubitschek equivale a 40 ha.

§ 2º - Propriedades rurais com até quatro módulos fiscais se enquadram nos benefícios dos programas de agricultura familiar.

SEÇÃO V

DA POLÍTICA MINERÁRIA

Art. 173º - O Município estimulará a organização das atividades de garimpo, sob a forma de cooperativa e/ou sindicato, com vistas à promoção socioeconômico de seus membros, ao incremento da produtividade e a redução de impactos ambientais decorrentes dessa atividade.

Art. 174º - A exploração de recursos hídricos e minerais no Município não poderá comprometer os patrimônios natural e cultural, sob pena de responsabilidade, na forma da lei.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 175º - Incumbe ao Município:

I - escutar, permanentemente, a opinião pública, e, para isso, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os Poderes Executivo e Legislativo divulgarão, com a devida antecedência, os projetos de lei para o recebimento de sugestões;

II - adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;

III - facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão.

Art. 176º - É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal.

Parágrafo único. - Para fins deste artigo, as informações serão prestadas no prazo de quinze dias úteis, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade ou das instituições públicas.

Art. 177º - Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 178º - O Município não poderá dar nomes de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único - Para os fins deste artigo, somente após um ano do falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidade marcante que tenha desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado ou da Nação.

Art. 179º - Os cemitérios do Município terão sempre caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

Parágrafo único - As associações religiosas e as particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo Município.

Art. 180º - O Prefeito eleito designará Comissão de Transição, cujos trabalhos se iniciarão, no mínimo, trinta dias antes de sua posse.

Parágrafo único - O Prefeito oferecerá as condições necessárias para que a Comissão possa efetuar completo levantamento da situação da administração direta ou indireta, inclusive mediante a contratação de auditoria externa.

Art. 181º - Em defesa do menor, da moral, dos bons costumes e do cidadão em geral, fica instituído, no âmbito municipal, o Conselho Municipal de Defesa Social - CMDS, integrado por autoridades constituídas e por segmentos da comunidade.

Parágrafo único - Lei complementar disporá sobre a vinculação, a organização e a competência do Conselho Municipal de Defesa Social - CMDS.

Art. 182º - O Município buscará nas Polícias Militar e Civil apoio para garantia do Poder de Polícia Municipal.

SALA DAS SESSÕES, 08 DE SETEMBRO DE 2014.

Jairo Damas dos Santos - Presidente

Vicente de Paula Gonçalves - Vice-Presidente

Fábio Júnior Aparecido Rodrigues - Secretário

Demais membros:

Dirceu Reinaldo dos Santos

Carlos Ferreira dos Santos

João Antônio

Geraldo Magela da Silva

Vanderci dos Santos Silva

Silgério Marques da Silva

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º - Até a entrada em vigor da Lei Complementar Federal, o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do mandato em curso do Prefeito, e o projeto de lei orçamentária anual, serão encaminhados à Câmara até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvidos para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 2º - O Município terá o prazo de um ano, a partir da promulgação da Lei Orgânica, para regulamentar a situação dos servidores públicos.

Art. 3º - O Prefeito Municipal, o Vice-Prefeito e os Vereadores Municipais prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, no ato de sua promulgação.

Art. 4º - Será realizada revisão da Lei Orgânica, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara Municipal, até cento e oitenta dias após o término dos trabalhos de

revisão previstos no art. 39 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Art. 5º - Concurso público, realizado em até trezentos e sessenta e cinco dias contados da data da promulgação da Lei Orgânica, definirá o hino oficial do Município, previsto no seu artigo 6.

Art. 6º - A Câmara Municipal elaborará seu Regimento Interno, no prazo de cento e oitenta dias contados da data da promulgação da Lei Orgânica.

Parágrafo único - Até a promulgação do Regimento Interno, prevalecerá o atual Regimento Interno da Câmara Municipal, respeitadas as disposições da Lei Orgânica.

Art. 7º - A lei complementar de que trata o parágrafo único do art. 35 será editada no prazo de dois anos a contar da data da edição da lei complementar referida no parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

Art. 8º - No prazo de cento e oitenta dias da data da promulgação da Lei Orgânica serão editadas as leis de que tratam o art. 152 e parágrafo único do art. 181.

Art. 9º - Até a promulgação da lei complementar referida no art. 126 desta Lei Orgânica, e vedado ao Município despender mais do que sessenta e cinco por cento do valor da receita corrente, limite este a ser alcançado no máximo, em cinco anos, a razão de um quinto por ano.

Art. 10º - Ficam mantidos na atual legislatura, os critérios fixadores e reajustadores da remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Diretores de Departamentos Municipais.

Art. 11º - Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, 08 DE SETEMBRO DE 2014.

Jairo Damas dos Santos – Presidente

Vicente de Paula Gonçalves - Vice-Presidente

Fábio Júnior Aparecido Rodrigues - Secretário

Demais membros:

Relator:

Dirceu Reinaldo dos Santos

Vereadores da legislatura:

Carlos Ferreira dos Santos

João Antônio

Geraldo Magela da Silva

Vanderci dos Santos Silva

Silgério Marques da Silva